

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Bruna Alves Ferreira

O reconhecimento fotográfico como meio de prova no direito processual penal brasileiro

Governador Valadares

2023

Bruna Alves Ferreira

O reconhecimento fotográfico como meio de prova no direito processual penal brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Governador Valadares

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ferreira, Bruna Alves.

O reconhecimento fotográfico como meio de prova no direito processual penal brasileiro / Bruna Alves Ferreira. -- 2023.
46 f.

Orientador: João Guilherme Leal Roorda

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2023.

1. Reconhecimento fotográfico. 2. Processo Penal. 3. Injustiças. 4. Falibilidade da memória. 5. Seletividade racial . I. Roorda, João Guilherme Leal, orient. II. Título.

Bruna Alves Ferreira

O reconhecimento fotográfico como meio de prova no direito processual penal brasileiro

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 15 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Dr. João Guilherme Leal Roorda - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Me. Guilherme Saraiva Brandão

Universidade Federal de Juiz de Fora

Me. Guilherme Dutra Marinho Cabral

Universidade do Vale do Rio Doce - Univale

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por estar comigo ao longo desses cinco anos. Sou grata pelos livramentos, pelas conquistas e por me permitir concluir esta etapa com a fé renovada.

Agradeço aos meus pais, sou eternamente grata. À minha querida mãe, Magda, por todo o amor, incentivo e preocupação, desde sempre, lutando para tornar possível a concretização dos meus sonhos, se alegrando comigo a cada pequena conquista e servindo seu colo nos momentos de angústia.

Ao meu pai, Robson, por todo apoio e respeito, pela dedicação e cuidado com a nossa família. Ao lado deles, deixo meu agradecimento à Bianca, minha irmãzinha, que sempre esteve comigo, sou grata pelo carinho, pelos momentos de descontração e pela nossa amizade.

Às minhas vovós amadas, Eunice e Janyce, pelo privilégio de tê-las. À minha família — tios, tias, primos e primas — por torcerem por mim.

Ao “trio de ouro”, Anna Bárbara e Samara, pela amizade e por todos os momentos que compartilhamos. Às pessoas incríveis que tive a oportunidade de conhecer na UFJF/GV e que fizeram parte desse processo.

Agradeço aos irmãos da ICM Palmeiras, por todas as orações.

Ao meu orientador, professor João Guilherme Leal Roorda, por ter aceitado me orientar mesmo diante de circunstâncias atípicas. Agradeço pela generosidade, por todas as contribuições e pela paciência. Não poderia deixar de agradecer ao professor Daniel Duarte, com quem iniciei as primeiras discussões sobre o tema, tendo participado diretamente na construção desse trabalho.

Por fim, deixo meus agradecimentos a todas as pessoas que acompanharam essa trajetória, contribuindo de alguma forma, e que torceram pela minha felicidade.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o reconhecimento por fotografia enquanto meio de prova, apontando os problemas inerentes à forma como se constitui na realidade processual penal brasileira, de forma a propor reflexões quanto à sua confiabilidade e seus desdobramentos sociais ante o crescente número de erros envolvendo atos dessa natureza, cujas vítimas são historicamente violentadas pelos aparatos institucionais. Inicialmente, parte-se da noção de que a produção probatória encontra nos direitos e garantias fundamentais seus parâmetros. Questiona-se a confiabilidade dos reconhecimentos, vez que a memória humana é afetada pela falibilidade, sujeita a distorções e sugestionamentos que levam o reconhecedor a afirmar fatos falsos como verdadeiros. Em seguida, constata-se que, diante da ausência de previsão normativa, o artigo 226 do CPP assegura garantias mínimas face um cenário de manifestas irregularidades. Por fim, à luz de relatórios recentes sobre o tema, identifica-se, no atual estado das coisas, múltiplas controvérsias que circundam a aplicação da referida prova, decorrentes de fatores estimáveis, sistêmicos ou culturais, com destaque para o racismo estrutural.

Palavras-chave: Reconhecimento fotográfico; Processo Penal; injustiças; falibilidade da memória; seletividade racial.

ABSTRACT

This work objectively analyzes recognition by photography as a means of proof, pointing out the problems inherent to the way it is constituted in the Brazilian criminal procedural reality, in order to propose reflections on its reliability and its social consequences in view of the growing number of errors involved in acts of this nature, whose victims are historically violated by institutional apparatuses. Initially, we start from the notion that the production of evidence finds its parameters in fundamental rights and guarantees. The reliability of recognitions is questioned, since human memory is affected by fallibility, subject to distortions and suggestions that lead the legitimizer to affirm false facts as true. Next, it appears that, given the absence of normative provision, article 226 of the CPP ensures minimum guarantees in a scenario of manifestations of irregularities. Finally, in light of recent reports on the subject, in the current state of affairs, multiple controversies are identified that surround the application of the aforementioned test, arising from estimable, systemic or cultural factors, such as structural racism.

Keywords: Photographic recognition; criminal proceedings; injustices; memory fallibility; racial selectivity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
BARD	<i>Beyond a/any reasonable doubt</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Comissão Criminal do Colégio de Magistrados e Defensores Públicos Gerais
CPP	Código de Processo Penal
DEPAJ	Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
DPE RJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
HC	Habeas Corpus
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
RHC	Recurso em Habeas Corpus
SAL/MG	Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 PROVA, <i>STANDARD</i> E FALIBILIDADE DA MEMÓRIA.....	12
1.1 A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.....	12
1.2 <i>STANDARD</i> PROBATÓRIO E VALOR DA PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA.....	15
1.3 PROVA PENAL E FALIBILIDADE DA MEMÓRIA.....	18
2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ESPÉCIE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	22
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	22
2.2 PROCEDIMENTO.....	25
2.3 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA <i>PRÁXIS</i> PERSECUTÓRIA.....	26
2.4 VIRAGEM JURISPRUDENCIAL A PARTIR DE 2020.....	29
3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO FONTE DE INJUSTIÇAS: AS PROBLEMÁTICAS EM TORNO DESSE MEIO DE PROVA.....	32
3.1 AS INCONGRUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.....	32
3.2 SELETIVIDADE RACIAL.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas é uma espécie probatória importante na seara processual penal brasileira. Deste instituto decorre o reconhecimento fotográfico, amplamente utilizado pelas autoridades policiais, adotando como fundamento legal o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP)¹ ante a ausência de previsão legal específica.

Por anos, as formalidades do mencionado dispositivo foram tratadas pela jurisprudência como “mera recomendação”, tornando a referida prova um campo fértil para a perpetuação de práticas punitivistas e epistemologicamente frágeis, em outras palavras, um verdadeiro *doping* processual².

Em setembro de 2020, no julgamento do HC 598.886/SC³, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi responsável por encampar uma mudança paradigmática em relação ao entendimento até então vigente, lançando luz para uma problemática há tempos negligenciada pelo Poder Judiciário: os altos índices de pessoas injustamente presas após serem equivocadamente identificadas, por meio de fotografia, como autoras de crimes.

Destarte, o que já era pauta na jurisprudência e na doutrina ganhou notoriedade pública, com a frequente veiculação de casos envolvendo erros dessa natureza, que parecem vitimar, sobretudo, pessoas com perfis determinados — jovens, pobres e negros —, o que indica a orientação seletiva, sobretudo, de viés racista dessa modalidade probatória.

Para além das controvérsias envolvendo as formalidades da referida prova, estudos da Psicologia do Testemunho⁴ alertam que a memória humana difere de um registro feito por câmera, por esse motivo, estando sujeitas a falhas espontâneas ou sugeridas. Assim, por se tratar de prova essencialmente dependente de um esforço cognitivo, a falibilidade pode influenciar negativamente a confiabilidade dos reconhecimentos, ainda mais se produzidos à revelia de qualquer medida de redução de danos.

¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

² LOPES JR, A.; ROSA. Alexandre Morais da. "**Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais**". Revista Consultor Jurídico, 2014. <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-11/diario-classe-doping-processo-penal-ou-complexo-lance-armstrong/>>. Acesso em: 07 de dez. 2023.

³ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598.886/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020, Dje: 8/12/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

⁴ A Psicologia do Testemunha é um campo científico que há mais de três décadas vem se dedicando a investigar as implicações dos avanços científicos sobre a memória humana para o testemunho e o reconhecimento. Ver: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015, p. 17. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_59_Lilian_web.pdf>.

Nesta esteira, o presente trabalho objetiva analisar e discutir, criticamente, o reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova, apontando os problemas inerentes à forma como se constitui na realidade processual penal brasileira, bem como seus desdobramentos. A escolha pelo tema justifica-se, na medida em que, observa-se a relevância da referida prova no contexto da atividade persecutória, cuja realidade parece destoar do que se espera de uma produção probatória sob um viés democrático, pautada na afirmação de direitos e garantias fundamentais do acusado/réu.

Ademais, com relação aos objetivos específicos, se buscará: a) apresentar os avanços da psicologia do testemunho a respeito da falibilidade da memória humana e seus efeitos sobre o reconhecimento fotográfico; b) analisar os aspectos conceituais, procedimentais e práticos do referido ato, traçando a evolução jurisprudencial acerca das formalidades do artigo 226 do CPP e sua força cogente, a partir de 2020; c) apontar e discutir os problemas que circundam a utilização do reconhecimento por fotografia no atual estado das coisas, a partir da análise de relatórios, buscando dar enfoque aos dados mais pungentes.

Para a construção da presente monografia será empregado método dedutivo de natureza qualitativa, cujas fontes de pesquisa são essencialmente documentais e bibliográficas. Para a obtenção de um panorama geral dos reconhecimentos fotográficos, serão utilizados relatórios interdisciplinares de órgãos governamentais e não governamentais a respeito do tema. Além disso, serão adotadas como fontes de pesquisa: a jurisprudência, a legislação e a literatura especializada nas áreas do Direito e da Psicologia.

Sendo assim, o trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, serão traçadas as bases de uma produção probatória inserida numa perspectiva democrática de processo; analisados os parâmetros mínimos para que uma prova seja considerada devidamente apta a compor um arcabouço probatório capaz de motivar o convencimento do julgador; ainda, se buscará entender como ocorre o fenômeno das falsas memórias, quais circunstâncias afetam o juízo cognitivo, a fim de discutir a relação prova e memória.

No segundo, serão comparadas perspectivas doutrinárias conceituais a respeito dos reconhecimentos fotográficos, bem como apresentado seu procedimento e as formas como são empregados na *práxis forense*. Também, será traçada a evolução jurisprudencial em torno da densificação normativa do artigo 226 do CPP.

Em última análise, serão apontados e discutidos criticamente os problemas inerentes à forma como constituem-se os reconhecimentos fotográficos na realidade, a partir da análise de relatórios, bem como da literatura sobre o tema. A partir dessa pesquisa, se buscará averiguar

de quais circunstâncias decorrem tais erros, suas consequências na esfera de direitos da pessoa atingida, aprofundando-se nos aspectos mais latentes da questão.

1 PROVA PENAL, *STANDARD* E FALIBILIDADE

1.1 A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

O processo penal é um instrumento de reconstrução aproximativa de um fato pretérito. Esse exercício de retrospectiva se dá mediante as provas, as quais são essenciais à atividade cognitiva do julgador, que é (ou deveria ser) ignorante ao fato narrado na peça acusatória, dependendo do arcabouço probatório para conhecê-lo e, assim, formar seu convencimento.⁵ Nesse sentido, Aury Lopes Jr. discorre acerca do “paradoxo temporal”, peculiaridade inerente aos processos judiciais, na medida em que existe um lapso entre a ocorrência do episódio objeto da imputação e o momento do julgamento, razão pela qual, nas palavras do autor, o fato é sempre histórico, imaginário, e nunca real⁶.

Nessa perspectiva, abre-se uma importante discussão quanto ao lugar da verdade no processo penal. Isto porque, por vezes atribuiu-lhe a finalidade de “revelação da verdade”, de modo que a reconstrução dos fatos por meio da atividade probatória, nesse contexto, projeta-se à consecução de tal objetivo. Entretanto, historicamente, observa-se que o dogma em questão sempre esteve intimamente vinculado a uma cultura inquisitorial, na qual a “verdade” é buscada a qualquer custo, ainda que por meio de práticas investigatórias e probatórias desprovidas de critérios suficientemente legitimantes da decisão, o que, por sua vez, resultou em incontáveis injustiças.

Como consequência mais extrema disso, Eugênio Pacelli de Oliveira⁷ cita os suplícios, prática comum durante a Idade Média, na qual o acusado era submetido a uma espécie de prova física, de modo que, a depender da capacidade em que resistia aos atos de tortura que lhe eram inflingidos, a veracidade ou não de suas alegações era averiguada. Na mesma toada, Cesare Beccaria⁸ relembra os meios utilizados pelo sistema ordálico, a exemplo das provas de fogo e de água fervente como instrumentos para a obtenção de confissões, o que, na visão dele, seria um “monumento da barbárie”.

Por esse motivo, é preciso afirmar que uma produção probatória com vistas à “busca pela verdade” não consiste em um valor absoluto do processo penal, especialmente, quando

⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 395-396.

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 403.

⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 174.

⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Domínio Público. 1764. p. 28. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>.

estruturado sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. Sobre o tema, Gustavo Henrique Badaró⁹ afirma a ideia de “verdade como correspondência”, consciente quanto à impossibilidade de se obter um conhecimento pleno e absoluto sobre determinado fato passado. Ao mesmo tempo, considera equivocado valer-se de tal premissa para concluir que a verdade poderia ser relativizada segundo conceitos subjetivos do magistrado ou, ainda, por critérios pouco claros quanto à instrução probatória, posto que isso propicia a ocorrência de erros judiciais.

Face o exposto, autores como Badaró¹⁰ e Aury Lopes Jr.¹¹ propõem o deslocamento da discussão para outra dimensão, com o intuito de retirar da verdade seu caráter fundante e, assim, analisar quais elementos são, de fato, centrais e que devem consubstanciar esse exercício de reconstrução dos fatos. Para tanto, é imprescindível analisar a função do processo e da prova, uma vez que a definição da primeira afeta diretamente os fins da segunda e, para tanto, far-se-á uma análise a partir da noção de significância paradigmática, sistêmica e principiológica à luz do modelo de estado vigente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988¹², consagra-se o paradigma democrático e, por efeito de sua eficácia vertical, a persecução penal passa a fundamentar-se na instrumentalidade constitucional, isto é, na afirmação dos direitos e garantias fundamentais previstas ou resultantes dela, bem como em tratados internacionais, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica¹³. Desse modo, fez-se uma escolha político-criminal de contenção do poder punitivo estatal em prol da proteção da parte mais vulnerável da relação processual, a saber, o acusado/réu. Assim, por se tratar de meio através do qual o Estado exerce seu dever de punir em sua faceta mais gravosa — restringindo a liberdade individual —, a observância das regras procedimentais delineadas pela Carta Magna é o que reveste os atos processuais de legitimidade.

Por isso, nas palavras do autor, “forma é garantia”, de modo que a estrita observância às garantias constitucionais, como a do contraditório, a vedação às provas ilícitas e as regras do devido processo, quando da produção probatória, bem como de sua valoração, consistem em formas de controle da democracia, pois, a partir disso, verifica-se o grau de efetividade

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019, p. 122-123.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019, p. 129.

¹¹ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 407.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹³ LOPES JR. Aury. Fundamentos da existência do processo penal: instrumentalidade garantista. Revista Jurídica: **Faculdade de Direito de Curitiba**, Curitiba, n. 11, p. 47 - 69, 1997, p. 8.

dos direitos individuais¹⁴. Assim sendo, antes de ser uma proteção aos interesses da sociedade, o processo penal destina-se à salvaguarda do indivíduo alvo do poder punitivo estatal.

Como decorrência lógica do paradigma acima colocado, a prova enquanto significância sistêmica adota o modelo processual acusatório, cujas bases podem ser extraídas da Constituição e também no Código de Processo Penal. Para além de discutir seus aspectos caracterizadores de forma aprofundada, o que não vem ao caso, importa destacar, de forma breve, que este sistema, conforme explica Geraldo Prado¹⁵, é regido pelo princípio acusatório, essencialmente marcado pela distinção radical entre as atividades de acusar e julgar, o que rompe com a lógica inquisitória de aglutinação das ditas funções nas mãos de um único ator, que antes era o juiz, para delegar a gestão da prova as partes. Desse modo, o julgador mantém-se como mero destinatário do material produzido em contraditório, por meio do qual formará sua convicção¹⁶.

Sobre este princípio em questão, trata-se de garantia expressamente prevista na Constituição, em seu art. 5º, inciso LV, relacionando-se à matriz principiológica da prova, elementar no contexto do acusatório. Isto porque, como expõe Jacinto Coutinho, é típico de um processo de partes e componente de um movimento processual que objetiva a reconstrução dos fatos de forma dialética¹⁷. Esse diálogo entre acusação e réu diante de um terceiro imparcial é o que possibilita o confronto de teses, debate que somente pode ocorrer de forma satisfatória se cada parte está consciente de todos os atos processuais executados pela contraparte, momento em que poderá resistir à narrativa apresentada. Por isso, conforme preconiza o art. 155 do CPP, a formação do convencimento do julgador se dá por meio da livre apreciação das provas produzidas em contraditório.

A noção em questão implica concluir que a prova é um fragmento da história que visa validar uma das narrativas apresentadas pelos atores, acusação e réu, tornando-a idônea para ser assumida por outro personagem, o juiz, por meio do qual construirá a sentença¹⁸. Assim, retomando à questão inicialmente apresentada, observa-se que a prova pode até corresponder à verdade dos fatos, entretanto, está longe de constituir seu fundamento, tampouco a finalidade do processo. Embora não seja adequado negá-la radicalmente, devendo ser reinterpretada enquanto um fim institucional, não prepondera sobre outros valores caros ao

¹⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 64.

¹⁵ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Imprensa: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 45.

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista de Direito da UFPR**. Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163 - 198, 1998, p. 187.

¹⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 402.

processo penal democrático e estruturado sob as bases do sistema acusatório, encontrando nos direitos e garantias constitucionais tanto seu fim, no caso do processo, como os parâmetros para uma legítima produção probatória.

1.2 *STANDARD* PROBATÓRIO E VALOR DAS PROVAS DEPENDENTES DA MEMÓRIA

As noções expostas acima quanto à realização de uma atividade probatória guiada pelas garantias constitucionais como decorrência da instrumentalidade do processo penal nem sempre são recebidas por todas as esferas da sociedade com tanta clareza. A escalada crescente da violência associada à cultura punitivista que permeiam a sociedade fomentam os resquícios inquisitoriais presentes no sistema criminal nacional, fazendo com que a atuação dos órgãos componentes dessa rede se dê à revelia dos supramencionados fins¹⁹.

Por efeito, passam a internalizar, de forma não declarada, discursos autoritários que buscam por legitimação, a partir da flexibilização de direitos e procedimentos, que tendem a afetar de maneira nociva e recorrente, sobretudo, um grupo historicamente alvo de injustiças sociais e judiciais. Como exemplo disso, tem-se a produção e valoração irregular de meios probatórios, por vezes, utilizados como único elemento de prova de prisões preventivas e sentenças condenatórias, cujos critérios legais de qualidade e credibilidade mostram-se insuficientes ou carentes de uma atualização à luz de pesquisas recentes. Este é o caso das provas dependentes da memória, à exemplo do reconhecimento fotográfico, razão pela qual, pertinente é o tema dos *standards* probatórios.

Aury Lopes Jr. define *standard* probatório como os critérios para aferição da suficiência probatória, isto é, o “quanto” de prova é necessário para confirmar uma tese acusatória e, assim, legitimar uma decisão. Este faz-se preenchido na medida em que alcança o padrão adotado, que consiste em um “grau mínimo de prova” para considerar provado um fato²⁰. Nesse sentido, Gustavo Badaró sustenta que esses critérios estabelecem qual o grau de suporte as provas devem fornecer as narrativas, a fim de que sejam tomadas como verdadeiras pelo julgador²¹. Sobre o tema, Lara Teles Fernandes compara-o a uma linha de chegada que, em um jogo de disputas, precisa ser ultrapassada pela acusação, a fim de que sua hipótese seja consagrada como vencedora²².

¹⁹ NEVES, Luiz Gabriel Batista. A função do processo penal no Estado Democrático de Direito. **Revista Direito UNIFACS**. 2014. p. 4. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2923/2115>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

²⁰ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 410.

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019, p. 240.

²² FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará.

Observa-se que o conceito em comento está intimamente relacionado ao ônus da prova. Isto porque, estabelecendo-se um *standard* mais rígido para que determinada alegação seja provada, aumenta-se o encargo da acusação em comprová-lo e, por consequência, reduz-se as chances de uma sentença condenatória. Por esse motivo, a fixação de um marco mínimo elevado ou, ao contrário, rebaixado, afeta diretamente o resultado do processo²³.

Muito além de uma técnica processual, o *standard* possui um aspecto axiológico, posto que a definição quanto ao padrão a ser adotado consiste em uma escolha político-valorativa. Assim, embora a epistemologia judiciária auxilie na sua construção, estabelecendo mecanismos racionais e lógicos para a produção e valoração das provas, de forma a garantir a integridade das decisões, a preferência por um dos *standards* é fruto de ponderações sociais no tocante aos valores que desejam maximizar.

Em consonância a tal entendimento, Marina Gascón Abellán disserta que a constituição de um *standard* sucede a eleição política e valorativa de quais erros são considerados mais aceitáveis: a condenação de inocentes ou a absolvição de culpados²⁴. Nas palavras de Aury Lopes Jr., trata-se de uma política de “gestão do erro judiciário” que a depender do nível da evolução civilizatória de uma sociedade e do quanto se compromete com o viés democrático do processo, opta por estabelecer um *standard* mais elevado, privilegiando a presunção de inocência do acusado²⁵. Nesse contexto, preocupa-se em não permitir que o judiciário afirme fatos falsos como verdadeiros²⁶.

O Código de Processo Penal não define qual padrão de *standard* adota. Todavia, a doutrina aduz que o constituinte fez uma importante escolha de política-criminal ao consagrar a presunção de inocência no art. 5º, inciso LVII, da Constituição de 1988, prevendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. De acordo com Eugênio Pacelli²⁷, o preceito em comento constitui direito subjetivo, de modo que toda e qualquer flexibilização demanda a afirmação de uma certeza

Fortaleza, 2019, p. 96. Disponível em:

<https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40792/1/2019_dis_ltfemandes.pdf>. Acesso em: de 02 de out. de 2023.

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019, p. 238.

²⁴ ABELLÁN, Marina Gascón. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Cuadernos del Derecho**, p.127-139, 2005, p.127. Disponível em: <<http://www.biblioteca.org.ar/libros/200535.pdf>>. Acesso em 08 de out. 2023.

²⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 411.

²⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 16 n. 2, 2020, p. 6.

²⁷ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140.

judicial. Ainda, prossegue que a restrição deve estar prevista em lei e apoiar-se em fundamento constitucional.

A noção abordada guarda íntima relação com o *in dubio pro reo*, subprincípio que decorre da presunção de inocência, na medida em que, diante da ausência de prova robusta capaz de sanar a dúvida do julgador quanto à autoria do crime, deve-se concluir pela absolvição do réu e, assim, pela manutenção de seu *status quo*. Diante disso, Aury Lopes Jr. conclui que o ordenamento constitucional parece ter sinalizado a possibilidade de adoção do *standard* “para além da dúvida razoável”²⁸.

O BARD²⁹, porém, é objeto de pertinentes críticas, em razão da “vagueza conceitual” da expressão “dúvida razoável”, o que o torna impreciso e difícil de ser compreendido, dando margem a irracionalidade e aos decisionismos jurídicos³⁰. Nesse sentido, um padrão sem objetividade, pode acabar sendo mitigado pelos “ventos valorativos da cultura do medo”³¹.

É nesse contexto que os *standards* probatórios são rebaixados, admitindo-se um nível menor de exigência probatória para determinadas decisões ou crimes. Nesse ponto, enquadra-se como exemplo as condenações pautadas única e exclusivamente no reconhecimento pessoal ou fotográfico, ambos altamente frágeis, por dependerem da memória humana, por natureza, passível de falhas. No tocante ao reconhecimento fotográfico, especificamente, o cenário é ainda mais grave, posto que largamente utilizado nas delegacias de polícia, a despeito de inexistir um procedimento legal específico e condizente com os estudos recentes da Psicologia do Testemunho.

Face o exposto, e considerando os recorrentes erros judiciais envolvendo a condenação de inocentes com base em provas dessa natureza, percebe-se que mais importante que discutir qual seria o correto parâmetro para considerar provada uma narrativa, importa discutir a qualidade de tais meios e se são suficientes para contribuir com o alcance do “grau mínimo” de prova legitimante de uma decisão condenatória.

²⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 412.

²⁹ Esta é uma sigla para a expressão *beyond a/any reasonable doubt*, traduzida no Brasil como “para além da dúvida razoável”. Ver: LOPES, JR., 2022, 411.

³⁰ MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. “Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova ‘para além de toda dúvida razoável no processo penal brasileiro’”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 221-248.

³¹ FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019, p. 110. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40792/1/2019_dis_ItfernanDES.pdf>. Acesso em: de 02 de out. de 2023.

Aury Lopes Jr disserta que somente uma prova robusta de indiscutível qualidade e confiabilidade pode contribuir para o alcance do padrão “além de toda dúvida razoável”³² e, assim, superar a presunção de inocência. Em julgado recente do STJ sobre o tema³³, o ministro Relator Schietti Cruz ressaltou que o valor do reconhecimento deve ser averiguado com cautela, haja vista sua alta propensão a falhas e distorções, aspectos que serão melhor abordados no próximo tópico.

1.3 PROVA PENAL E FALIBILIDADE DA MEMÓRIA

Como tratado anteriormente, é equivocado vincular a produção probatória ao “alcance da verdade real”, uma vez que, a prova consiste em um fragmento da história por meio do qual as partes buscam a afirmação de uma versão dos fatos, mediante um procedimento guiado pelo contraditório e em observância ao devido processo penal. Em regra, sobre a acusação recai o ônus de provar sua narrativa acusatória, que somente será assumida pelo julgador como “verdadeira”, a partir de uma noção de correspondência, quando capaz de superar a presunção de inocência do cidadão.

Aqui, cabe fazer menção ao rito judicial descrito por Aury Lopes Jr., caracterizado por “um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova conhecida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã)”³⁴. Nessa lógica, considerar a verdade como um fim inalcançável justifica-se pelas próprias condições inerentes ao processo de reconstrução dos fatos, exercício altamente dependente de pessoas e, sobretudo, de um ritual de reconhecimento.

Entre os instrumentos probatórios comumente utilizados, destacam-se os já mencionados reconhecimentos de pessoas, presencial ou por meio de fotografia, cuja produção depende necessariamente da memória humana, que por natureza é falha. Ao tratar sobre o tema, Lilian Stein e Willian Cecconello iniciam a discussão destacando que esta não codifica e armazena informações tal como uma filmadora ou uma câmera fotográfica realizam a captura dos registros, estando sujeita tanto ao esquecimento como a modificações, no momento em que recuperadas³⁵.

³² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 415.

³³ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020, Dje: 8/12/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

³⁴ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 396.

³⁵ STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), Vol. 38(1), pp. 172-188, 2020, ISSN 2145-4515, p. 174. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=79963266012>>. Acesso em 3 de out. 2023.

Em resumo, o processo de memorização perpassa por quatro etapas: aquisição, formação, conservação e evocação de informações, nesta ordem, conforme extrai-se da obra de Ivan Izquierdo³⁶. Nas primeiras duas etapas, o fato vivenciado, denominado estímulo, é codificado e transformado em uma fórmula, a fim de que o cérebro possa retê-la. Dessa forma, tais processos estão intimamente relacionados ao modo como a pessoa percebe o evento, subjetivismo naturalmente limitado pelas condições do fato e seus aspectos caracterizadores. Logo, o evento experimentado não é gravado em sua forma definitiva.

Além disso, sua formação associa-se ao transcurso do tempo entre a observação do episódio e a recordação posterior, bem como as informações obtidas após os fatos³⁷, momento em que são selecionadas e armazenadas na memória de longo prazo. Sobre o processo de fixação definitiva, Di Gesu denomina-o enquanto consolidação, destacando que até esse momento é possível que a memória sofra modificações, sejam perdas ou distorções, devido a fatores externos, que serão discutidos mais adiante. Por último, na evocação, tem-se a recuperação das informações armazenadas, sejam elas defeituosas ou não, exercício que pode se repetir tantas vezes quanto forem solicitadas³⁸.

Diante dessas evidências, e considerando o preocupante cenário de crescente número de condenações injustas amparadas em falsos reconhecimentos, que a Psicologia do Testemunho vem há décadas se consolidando enquanto campo responsável pelo desenvolvimento de estudos voltados à análise dos efeitos da falibilidade da memória sobre a referida espécie probatória, cujas distorções resultam no fenômeno das “falsas memórias”. Estas, nas palavras de Gustavo Noronha de Ávila, “consistem em recordações que, na verdade, nunca ocorreram”³⁹, fruto de uma interpretação equivocada da realidade.

É evidente que uma pessoa pode alterar sua memória de forma consciente ou movida por má-fé. Entretanto, estudos científicos revelam que a construção das falsas memórias envolve um processo não voluntário, no qual, a testemunha ocular (vítima ou testemunha), realmente acredita que esse fenômeno corresponde à realidade dos fatos, podendo retratá-lo,

³⁶ IZQUIERDO, I. **Memórias**. Estud. av. São Paulo, v. 3, n. 6. São Paulo, 1989. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000200006>. Acesso em: 16 out. 2023.

³⁷ DI GESU, Cristina; GIACOMOLLI, Nereu José. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: Universidade de Brasília, p. 4334-4356, 2008, p. 4336.

³⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015, p. 21. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_59_Lilian_web.pdf>.

³⁹ ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 104.

inclusive, com riqueza de detalhes, bem como percebê-los de formas mais vívidas, mais “brilhantes”, que as memórias verdadeiras⁴⁰.

A compreensão a respeito de como operam-se esses falseamentos perpassa tanto pelo próprio funcionamento normal da memória, isto é, por fatores internos — explicados anteriormente de forma breve —, como por fatores externos que permeiam o processo cognitivo⁴¹. Em outras palavras, as falsas memórias podem ser criadas espontaneamente ou a partir de sugestionamentos. Na primeira situação, Stein e Ávila⁴² definem as memórias espontâneas como oriundas de processos internos do próprio ser humano. Em sua obra, Ávila prossegue discorrendo que estas são geradas a partir do “processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas”⁴³. Essas distorções são chamadas de “autossugeridas”, pois não sofrem influências externas.

Quanto às falsas memórias sugeridas, Stein compreende que elas se originam de uma falsa informação externa adquirida após a ocorrência do evento e incorporada pelo sujeito à memória original⁴⁴. Tais sugestionamentos podem ocorrer de forma acidental ou de forma deliberada. Com o propósito de comprovar esse ponto, as pesquisadoras Elizabeth Loftus e Palmer conduziram um experimento, no qual, uma informação coerente, porém falsa, foi apresentada aos participantes como parte de suas memórias de infância juntamente com outras três situações, estas verdadeiras, a fim de testar o processo de recuperação das recordações de cada um deles. Após, 29% das pessoas testadas admitiram se recordar de uma situação nunca vivenciada. Para Loftus, trata-se de um clássico exemplo de “fonte por confusão”, no qual o conteúdo se dissocia da fonte da informação, provocando uma combinação entre memórias reais e falsas⁴⁵.

⁴⁰ STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. São Paulo: Artmed - Grupo A, 2010, p. 18. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴¹ STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. São Paulo: Artmed - Grupo A, 2010, p. 23. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴² BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015, p. 24. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_59_Lilian_web.pdf>.

⁴³ STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. São Paulo: Artmed - Grupo A, 2010, p. 111. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁴ STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. São Paulo: Artmed - Grupo A, 2010, p. 26. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴⁵ LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 4, p. 72, Set. 1997, p. 72-75. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories/link/0c96051d45b49001740000/download>. Acesso em: 16 de out. 2023.

Nesse sentido, Loftus alerta que as pessoas podem ser instigadas a se lembrarem do passado de diferentes formas ou serem persuadidas a recordar de algo que nunca aconteceu⁴⁶. Esse esforço à recuperação da memória, exercido por terceiros, pode ser amplamente observado nas práticas investigativas, bem como no âmbito judicial. Ao tratar sobre o tema das variáveis sistêmicas e quanto ao modo como a atuação dos agentes dos órgãos do sistema criminal podem afetar o exercício cognitivo da vítima durante os processos de reconhecimento, Stein e Ceconello⁴⁷ citam os sugestionamentos provocados por policiais, promotores ou juízes a partir de instruções e informações dadas à pessoa. Perguntas sugestivas, informações simples (“ele já cometeu outros crimes semelhantes”) ou *feedbacks* (acenos de cabeça, por exemplo) podem levar a distorções na memória, cujas consequências à confiabilidade do reconhecimento operam feitos gravíssimos.

Ainda no tocante à atuação estatal, Aury Lopes Jr.⁴⁸ salienta que a credibilidade desse meio de prova está sujeita a pressão em corresponder, de maneira inconsciente, à expectativa da “autoridade” policial ou judicial. Na visão do autor, mais latente se torna tal situação, quando o nível sociocultural da vítima não lhe permite proceder com o ato autonomamente e ignorando esse desejo oculto.

Para além dos aspectos sistêmicos e seu papel na formação das falsas memórias, importa tratar dos aspectos que fogem do controle do sistema de justiça, pois atuam antes mesmo da instauração do inquérito, sendo chamadas de “variáveis de estimativa”. Ao abordar o assunto, Gary L. Wells⁴⁹ discorre que, embora tais aspectos sejam estimáveis, isto é, conhecidos pelos atores da persecução penal, mostram-se impossíveis de serem controlados na ocorrência dos crimes reais, posto que inerente a eles.

Algumas dessas variáveis estimadas são: o tempo de exposição da vítima ao crime, o contato com o agressor, o transcurso de tempo entre o fato e o reconhecimento, a vestimenta utilizada pelo autor do delito, às condições ambientais (tais como a iluminação do local), a

⁴⁶ LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 4, p. 72, Set. 1997, p. 72. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories/link/0c96051d45b490017400000/download>. Acesso em: 16 de out. 2023.

⁴⁷ STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), Vol. 38(1), pp. 172-188, 2020, ISSN 2145-4515, p. 176. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=79963266012>>. Acesso em 3 de out. 2023.

⁴⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 570.

⁴⁹ WELLS, Garry L. Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables. **Journal of Personality and Social Psychology**, 36 (12), pp. 1546-1577, 1978, p. 1546. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/232500735_Applied_Eyewitness-Testimony_Research_System_Variables_and_Estimator_Variables/link/544503bf0cf2e6f0c0fc40af/download>. Acesso em 16 de out. 2023.

natureza do delito (se mediante violência ou não)⁵⁰, entre outros fatores potencialmente capazes de afetar a forma como a vítima codifica os fatos experienciados, o que também se relaciona à própria natureza humana, como abordado acima.

Um representativo exemplo dessa noção se dá nos delitos cometidos mediante o uso de arma de fogo. Nesses casos, opera-se o chamado “efeito foco na arma”, pois a vítima desvia sua atenção do agente (e, por consequência, de suas características físicas) para o elemento que lhe causa medo e risco à segurança: a arma. Nesse cenário, observa-se que o fator emoção e estresse são determinantes no modo como o evento será registrado e recuperado, vez que podem dispersar o foco atencional da vítima⁵¹.

Por fim, elementar tratar da variável resultante dos estigmas sociais, culturais e raciais, responsável pela representação da figura do “criminoso nato”, ainda remanescente no imaginário popular, especialmente em países profundamente desiguais e com contextos históricos colonialistas e escravistas. Com base em estereótipos de cor, raça, sexo, etnia e classe social, historicamente, produziu-se o entiquetamento social de pessoas pobres e negras. Com olhar de preocupação, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu estudo voltados à temática dos reconhecimentos, elaborando uma coletânea de artigos, entre os quais, Almeida e Régis⁵² chamam atenção para os automatismos mentais criados por esses imaginários estigmatizantes, que associam a negritude e a pobreza à criminalidade.

2 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO ESPÉCIE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

O Código de Processo Penal⁵³ disciplina acerca de duas espécies de reconhecimento, quais sejam, de pessoas e de coisas. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, trata-se de meio de prova através do qual “uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra

⁵⁰ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 568.

⁵¹ STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), Vol. 38(1), pp. 172-188, 2020, ISSN 2145-4515, p. 174. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=79963266012>>. Acesso em 3 de out. 2023.

⁵² ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso Régis. **(In) Eficácia do reconhecimento de pessoas análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro**. 2022, p. 213. in: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. 320 p. 208. Ebook: ISBN: 978-65-5972-078-1.

⁵³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

ou a qualidade de uma coisa”⁵⁴. Dessa espécie probatória decorre o reconhecimento por meio de fotografia, caracterizando o chamado reconhecimento fotográfico. Embora inexistam qualquer previsão legal ao seu respeito, a doutrina e a jurisprudência admitem sua utilização, fixando como fundamento para tanto o artigo 226 do CPP, sendo prova amplamente produzida na persecução penal nacional.

Nos últimos anos, porém, muitas foram as divergências doutrinárias, jurisprudenciais e científicas em torno da matéria, haja vista o número de condenações injustas lastreadas em provas dessa natureza. De forma geral, as discussões são fomentadas em grande medida em razão da utilização “emprestada” do procedimento destinado ao reconhecimento pessoal para a obtenção da prova cujo objeto é a fotografia.

Entre as linhas argumentativas que justificam sua aceitação, destaca-se a que considera-o um exemplo de prova inominada ou atípica. Em contraposição, Gustavo Badaró argumenta que o mais coerente seria tratá-lo como meio de prova irritual, uma vez que produzido sem a observância do procedimento probatório estabelecido pela lei. Na visão dele, a respectiva prática acaba por vulnerar as formalidades do referido artigo ao substituir a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica⁵⁵.

A vulnerabilidade citada advém da própria fragilidade do objeto, isto é, a fotografia, cuja realidade registrada não agrega as inúmeras particularidades do evento ou do sujeito fotografado. Igualmente, Badaró e Filho⁵⁶ chamam atenção para a incompletude dos dados retratados nas imagens, visto que certas características do indivíduo, como a altura, o peso, as mudanças de expressão ou modo de andar, são aspectos que dificilmente podem ser aferidos pela fotografia, o que certamente afeta sua credibilidade.

Diante disso, concluem que não se trata de prova meramente atípica, cuja admissibilidade está vinculada ao livre convencimento do julgador, posto que o

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691, p. 297. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 24 out. 2023.

⁵⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no Processo Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 15, n. 65, p. 175-208, mar./abr. 2007, p. 5.

⁵⁶ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no Processo Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 15, n. 65, p. 175-208, mar./abr. 2007, p. 5.

reconhecimento pessoal é meio probatório eminentemente formal, cuja credibilidade está diretamente associada à observância das regras previstas para sua realização⁵⁷.

Consoante entendimento também é sustentado por Aury Lopes Jr, conforme destacado em trecho de sua obra:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que — em matéria processual penal — forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre reconhecimento motivado.⁵⁸

Nesse sentido, o autor adverte que a admissibilidade das provas inominadas no ordenamento jurídico não significa permitir o ludibriamento da sistemática legal. Ainda, vai além, afirmando que o reconhecimento por meio de fotografia representa na realidade uma variação ilícita de outro ato estabelecido na lei processual penal⁵⁹. Por esse motivo, conclui que tal prova somente deve ser utilizada como etapa preparatória do reconhecimento ou como um instrumento meio no lugar da descrição prevista no artigo 226, inciso I, do CPP, mas nunca como substitutivo do pessoal⁶⁰.

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci⁶¹ enfatiza que, embora admitida, deve ser analisada com muita cautela, razão pela qual sustenta a interpretação de que consistiria em mero indício, já que a identificação através da visualização de uma fotografia pode não retratar a realidade de maneira fidedigna. Apesar disso, aponta a ressalva de que sendo necessário produzi-la, caberá a autoridade responsável por tal ato, seja policial ou judicial, observar as regras atinentes ao reconhecimento pessoal.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli de Oliveira aduz que em nenhuma hipótese deve-se atribuir ao reconhecimento fotográfico o mesmo valor probatório do reconhecimento pessoal, seguindo a linhagem argumentativa a qual defende sua utilização apenas em situações excepcionais, como elemento de confirmação das demais provas que instruem o processo⁶².

Por fim, importante citar posição desenvolvida Kibrit, Manhoso e Marcandeli em estudo recente sobre a temática, os quais sugerem a admissibilidade do reconhecimento como meio de prova subsidiário, ou seja, adstrito às situações em que a autoridade competente

⁵⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no Processo Penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, v. 15, n. 65, p. 175-208, mar./abr. 2007, p. 5.

⁵⁸ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 561.

⁵⁹ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 564.

⁶⁰ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 565.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691, p. 297. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 24 out. 2023.

⁶² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e hermenêutica na tutela dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140.

verificar, de forma devidamente casuística e justificada, que a realização do procedimento pessoal é inviável⁶³.

Face o exposto, observa-se que, embora não haja um pleno consenso sobre todos os aspectos atinentes à prova proveniente do reconhecimento fotográfico, é fato incontroverso entre os doutrinadores que esta pode conduzir a resultados altamente duvidosos.

2.2 PROCEDIMENTO

Como introduzido anteriormente, não há no ordenamento processual penal norma destinada especificamente ao reconhecimento fotográfico, sendo aplicado o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, destinado aos atos de identificação pessoal. Ocorre que, o mencionado dispositivo mantém sua redação original desde a aprovação do Código de Processo Penal, em 1941, sem qualquer atualização legislativa face aos avanços recentes da Psicologia do Testemunho, movimento que conferiria maior completude às formalidades e, por efeito, reduziria os riscos de falsos reconhecimentos.

Em que pese a obsolescência de tal artigo, este é responsável por prever parâmetros mínimos para a produção da prova em análise, os quais devem ser seguidos pela autoridade condutora do respectivo ato. Quanto ao procedimento, o artigo 226 do CPP⁶⁴ e seus incisos estrutura-o em três fases.

Na primeira (inc. I), a testemunha ocular, vítima ou testemunha, será convidada a descrever a pessoa a ser reconhecida. Em seguida, esta será colocada ao lado de outras pessoas, a fim de que o reconhecedor proceda à indicação do sujeito cujas características físicas assemelham-se às do suposto autor do delito (inc. II). Em se tratando do reconhecimento por meio de fotografia, é nessa fase que o objeto da prova, *a priori*, o próprio

⁶³ ORLY KIBRIT, Eduardo Manhoso; MARCANDELI, Raissa Amarins. **Olhos que condenam: parâmetros para um reconhecimento cidadão**. 2022, p. 111. in: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. Ebook: ISBN: 978-65-5972-078-1.

⁶⁴ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

sujeito, é substituído pela imagem, que, na prática, pode ser apresentada ao reconhecedor de diferentes formas, igualmente não previstas, as quais serão tratadas mais adiante.

Ainda sobre esta etapa, Aury Lopes Jr. aponta duas críticas também suscitadas por outros teóricos. A primeira delas diz respeito a omissão do Código em relação a quantidade de pessoas ou fotografias a serem comparadas, sendo recomendável um número não inferior a cinco⁶⁵. Já a segunda, relaciona-se à redação do inciso II, o qual utiliza inadequadamente o termo “se possível” quando recomenda que as pessoas selecionadas para participarem do procedimento tenham características semelhantes entre si⁶⁶, o que não deveria ser tratado como requisito indispensável, vez que reduz os induzimentos à memória e seus riscos.

Por fim, na última fase (inc. IV), o ato em tela será registrado em auto pormenorizado e assinado pelos atores envolvidos. O artigo ainda prevê que caso o reconhecedor se sinta receoso na presença dos indivíduos a serem reconhecidos, ao ponto de afetar a confiabilidade da prova, caberá à autoridade providenciar meios para que não entrem em contato.

Por mais surpreendente que possa parecer, são apenas estes os parâmetros formais atualmente aplicáveis à realização de uma das provas mais produzidas durante a investigação e no curso do processo, que como se tem observado, possui papel fundamental na manutenção de prisões e condenações injustas. Não bastasse a vagueza de um procedimento adaptado, durante anos sua força normativa foi esvaziada por entendimentos jurisprudenciais que consideravam-no mera recomendação.

2.3 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA *PRÁXIS* PERSECUTÓRIA

A falta de um devido regramento para a identificação fotográfica propicia um cenário de despadroneamento quanto às modalidades praticadas nas delegacias e nos fóruns do país. Em 2015, o Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sob a coordenação da Dra. Lilian Milnitsky Stein, publicou estudo intitulado “Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses”⁶⁷, no qual buscou traçar um diagnóstico sobre a prática brasileira relativa ao reconhecimento pessoal.

⁶⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 563.

⁶⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 563.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015, p. 45-65. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_59_Lilian_web.pdf>.

Entre os estudos realizados, procedeu a elaboração de entrevistas dirigidas a quatro grupos de atores jurídicos: magistrados, policiais (civis e militares), promotores e defensores (públicos e privados), contemplando as cinco regiões do país. A partir dos dados coletados, puderam observar uma heterogeneidade de formas de reconhecimentos adotadas nas etapas pré-investigativa, investigativa e processual, em delegacias e fóruns. No que tange especificamente às formas de identificação que envolvem o uso de fotografias, os resultados revelaram que estas ocorrem por meio de quatro formas: álbum de suspeitos (14,93%), apenas uma foto (11,19%), através de fotos no celular (2,99%) e mídias sociais (2,24%).

O álbum de suspeitos aparece em segundo lugar na tabela geral de reconhecimentos realizados no país naquele período. Em que pese consistir em prática comum, utilizada como ponto de partida das investigações, trata-se de método absolutamente rechaçado pela doutrina especializada. Através dele, dezenas ou centenas de fotografias são apresentadas simultaneamente à testemunha ocular, que poderá apontar o autor da ofensa, caso reconheça-o entre as imagens. Atualmente, inexistem critérios de controle para justificar a inclusão de uma fotografia em álbuns dessa natureza, nem quanto ao modo como é exibida, tampouco em relação ao momento em que deve ser excluída dele⁶⁸.

Como evidência dessa atecnia, em janeiro de 2022, a foto do ator estadunidense Michael B. Jordan foi exibida em um reconhecimento fotográfico realizado pela Polícia Civil do Ceará, no âmbito da investigação da chacina de Sapiranga, que vitimou cinco pessoas em Fortaleza. Sobre o episódio, Matida e Ceconello denunciam o perfilamento racial institucionalizado pela prática em comento, bem como as violações a direitos humanos, em razão da carência de maiores critérios, cujas lacunas permitem a contaminação da memória da vítima/testemunha.⁶⁹

Para além do álbum de suspeitos, o respectivo ato também opera-se a partir de um fator quantitativo, critério pelo qual a autoridade define o número de fotografias que serão apresentadas à testemunha ocular, podendo escolher pelo reconhecimento na forma de alinhamento (*line-up*) ou exibição (*show-up*). Nos alinhamentos, várias pessoas são apresentadas ao reconhecedor, em geral, numa linha de identificação fotográfica formada por

⁶⁸ MATIDA, Janaina; NARDELLI, Mascella Mascarenhas. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-empres-suspeito>>. Acesso em: 20 out 2023.

⁶⁹ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?** Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan#:~:text=H%C3%A1%20racismo%20na%20exibi%C3%A7%C3%A3o%20na,como%20Estados%20Unidos%20e%20Inglaterra>>. Acesso em: 20 out 2023.

seis pessoas (*six pack*), sendo que todas devem possuir as características descritas na primeira fase. Além disso, é recomendável que entre os sujeitos alinhados haja somente um suspeito e as demais não tenham qualquer ligação com o crime investigado.

Por sua vez, na exibição, apenas uma única fotografia do suspeito é mostrada à vítima/testemunha, que será convidada a indicar se o reconhece ou não como autor do delito. A respeito dessa forma de reconhecimento, é um consenso entre a literatura especializada que o *show-up* é altamente sugestivo e equivalente a um teste de verdadeiro ou falso, pois restringe as alternativas de comparação de rostos⁷⁰. Por efeito desse induzimento, um “suspeito” pode ser reconhecido como autor de um crime simplesmente por apresentar características semelhantes às do verdadeiro criminoso⁷¹.

Em relação à identificação através de fotos no celular, estas ocorrem por meio do envio informal de fotografias via aplicativos de mensagem. Estas são obtidas em abordagens policiais e, posteriormente, lançadas em grupos ou enviadas às vítimas para que reconheçam ou não o sujeito da imagem como autor do delito.

Outrossim, o relatório lançou luz para o reconhecimento por meio de imagens obtidas via redes sociais. Com o advento das mídias virtuais e o incentivo à exposição da imagem, era previsível que em algum momento esses meios acabariam se tornando instrumento útil à investigação criminal. Nesse exemplo, a identificação do suspeito se dá através de postagens, cuja fotografia pode tanto ser apresentada pela autoridade policial como pela própria vítima, que identifica o suposto autor do delito após buscas pela internet.

O tema em questão tem sido alvo de discussões em âmbito internacional, posto que os métodos pelos quais se operacionaliza tal pesquisa estão aquém das normas do devido processo, entre elas, o contraditório⁷². Além disso, não se pode ignorar o grau de sugestionamento causado por outros elementos que compõem uma postagem, a exemplo de legendas e poses, variáveis que podem distorcer as memórias.

⁷⁰ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?** Revista Consultor Jurídico, 2022, 418. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan#:~:text=H%C3%A1%20racismo%20na%20exibi%C3%A7%C3%A3o%20na,como%20Estados%20Unidos%20e%20Inglaterra>>. Acesso em: 20 out 2023.

⁷¹ STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), Vol. 38(1), pp. 172-188, 2020, ISSN 2145-4515, p. 117. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=79963266012>>. Acesso em 3 de out. 2023.

⁷² VIEIRA, Antônio. **Os perigos do reconhecimento via redes sociais**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>>. Acesso em: 28 de out 2023.

2.4 VIRAGEM JURISPRUDENCIAL A PARTIR DE 2020

Em que pese todas as evidências científicas no tocante a falibilidade da memória, bem como os crescentes casos de erros judiciais envolvendo prisões e condenações injustas lastreadas no reconhecimento pessoal e fotográfico, durante muito tempo, os Tribunais Superiores institucionalizaram os riscos resultantes dessa “máquina de injustiças”⁷³, sob o argumento de que as formalidades legais previstas no artigo 226 do CPP tratavam-se de “mera recomendação”, de modo que seu descumprimento não ensejaria qualquer nulidade.

Este era o entendimento majoritário da jurisprudência, a exemplo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o HC n. 474.655/PR⁷⁴ e o AgRg no Resp n. 1340162⁷⁵.

A mudança paradigmática ocorreu, sobretudo, a partir de 2020, após o julgamento do HC n° 598.886/SC⁷⁶, considerado um *leading case*, por representar um marco histórico evolutivo da jurisprudência nacional, cujos fundamentos são mais condizentes com os novos estudos da psicologia do testemunho e da realidade de irregularidades procedimentais a qual precisa ser enfrentada.

Em resumo, o Habeas Corpus foi impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve sentença responsável por condenar dois réus, cada um à penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do art. 157, §2º, II, do CP. Superando entendimento até então vigente, o Ministro Relator Rogério Schietti considerou que a produção da prova do reconhecimento deve observar obrigatoriamente as formalidades expressas no artigo 226 do CPP, as quais constituem “garantia mínima para quem se encontra na posição de acusado”.

Entre os argumentos utilizados pelo julgador para fundamentar seu voto, cita as falhas inerentes ao próprio funcionamento da memória humana, cujos efeitos do tempo podem distorcê-las ou apagar determinados eventos. Para além disso, o ministro adverte que o reconhecimento por meio de fotografia pode ser ainda mais problemático, quando realizado por meio da simples exibição de fotos extraídas de “álbuns de suspeitos” ou de redes sociais. Afirma que, mesmo quando se procura seguir o procedimento indicado pelo Código de Processo Penal, circunstâncias como o caráter estático, a qualidade da imagem, a ausência de

⁷³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 564.

⁷⁴ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC n. 474.655/PR**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 03 de junho de 2019.

⁷⁵ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **AgRg no Resp n. 1340162/SP**, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 03 de setembro de 2019.

⁷⁶ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

expressões e trejeitos corporais, bem como a visualização apenas do busto do sujeito podem comprometer a confiabilidade do ato em comento.

Nesse sentido, entende que o valor probatório do reconhecimento possui um grau de subjetivismo capaz de potencializar erros judiciais. Por esse motivo, fixa tese segundo a qual a inobservância do procedimento previsto em lei deve ensejar a nulidade do respectivo ato, que não poderá servir de lastro probatório para eventual condenação, ainda que confirmado em juízo. Vai além, dizendo que o reconhecimento por simples exibição de fotografia ao reconhecedor deve servir apenas como etapa antecedente à eventual identificação pessoal, não devendo ser utilizada como prova em ação penal.

Na visão de Aury Lopes Jr., este novo entendimento é um grande avanço na análise da prova obtida por meio do reconhecimento, que por décadas foi interpretada pela jurisprudência de forma completamente equivocada, tendo seus requisitos legais relativizados, sob o argumento de serem impeditivos da atuação persecutória⁷⁷.

Alguns meses depois, em 27 de abril de 2021, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 652.284⁷⁸ alinhou-se ao entendimento fixado pela Sexta Turma, corroborando a tese de que a inobservância das regras do artigo 226 do CPP é causa de invalidade da prova. Nesse viés, a Turma salientou que o reconhecimento fotográfico serve apenas como prova inicial, devendo ser ratificada presencialmente e, no caso de não respeitar as regras dispostas no referido dispositivo, se revelará incapaz de permitir a condenação.

Em outra decisão sobre o tema, referente ao HC 712.781/RJ⁷⁹, julgado em 15 de março de 2022, o Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do processo, voltou a afirmar a necessidade de observância às regras procedimentais do artigo 226 do CPP, mas procedeu com uma alteração no tocante à sua conclusão no julgamento de 2020. Como correção, entendeu que não se deve considerar o reconhecimento por fotografia uma etapa antecedente ao pessoal, mas apenas uma possibilidade de, entre outras diligências, apurar a autoria delitiva. Em seu voto, concluiu que, se as formalidades não forem devidamente respeitadas, então o reconhecimento não deve servir, mesmo que de forma suplementar, para decretação da prisão

⁷⁷ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 564.

⁷⁸ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC nº 652.284**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27 de abril de 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205807919/habeas-corpus-hc-652284-sc-2021-0076934-3/inteiro-teor-1205808137>>. Acesso em: 20 out 2023.

⁷⁹ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 712.781/RJ**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>>. Acesso em: 20 de out 2023.

preventiva, recebimento da denúncia ou pronúncia do réu. Ainda, que tampouco podem ser utilizadas para lastrear decisões dotadas de menor rigor quanto ao padrão probatório.

No que tange à posição do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2022, no julgamento do RHC 206.846⁸⁰, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma, por maioria, absolveu sujeito reconhecido mediante fotografia enviada às vítimas por WhatsApp e, depois, procedido pessoalmente sem o respeito às regras do dispositivo em comento, razão pela qual declarou a nulidade desta prova. Em seu voto, o relator entendeu que o desrespeito às formalidades torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, não servindo nem para fundamentar eventual condenação nem para decretação de prisão cautelar, mesmo se repetido juízo.

Todavia, o que parecia ser um movimento de uniformização jurisprudencial sobre o tema no âmbito dos Tribunais Superiores, não logrou êxito. Em julgamento recente⁸¹, ocorrido em 26 de junho de 2023, a Primeira Turma do STF negou provimento, por unanimidade, ao agravo regimental, sob o argumento de que o entendimento da Corte é no sentido de que o artigo 226 do CPP não exige, mas apenas recomenda a apresentação de outras pessoas junto ao acusado, sempre que isso for possível. Como fundamento, o relator Ministro Luís Roberto Barroso valeu-se de decisão proferida em 2015, relatada pela Ministra Rosa Weber⁸².

Para além de se tratar de acórdão prolatado em contexto distante e sem o peso das novas construções jurisprudenciais, doutrinárias e científicas, que evoluíram muito desde então, a própria Ministra, quando Presidente da Suprema Corte e também à frente do CNJ, escreveu em relatório já mencionado neste trabalho a respeito da necessidade de estrita observância às regras do artigo 226 do CPP, sob pena de nulidade da prova⁸³.

Perante o exposto, percebe-se que, a despeito do retrocesso protagonizado recentemente pelo STF, um longo e necessário desenvolvimento jurisprudencial foi

⁸⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RHC 206.846**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>>. Acesso em: 31/10/2023.

⁸¹ BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **HC 227.629 AgR/SP**, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 26 de junho de 2023. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>>. Acesso em 09 de nov 2023.

⁸² BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **AgRg no HC 125.026/SP**. Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 23 de junho de 2015. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>>. Acesso em: 09 de nov de 2023.

⁸³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de pessoas**. Coordenação do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2022, p. 9-10. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>>.

encampado pelo STJ, real intérprete da lei federal e responsável por sua uniformização no país, cujos julgados paradigmáticos caminharam no sentido de afirmar a força cogente do artigo 226 do CPP. Entretanto, embora a plena observância às formalidades do dispositivo em questão seja necessária, a referida norma não tem se mostrado suficientemente capaz de impedir a ocorrência de falsos reconhecimentos, levando à prisão injusta de pessoas inocentes.

3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO FONTE DE INJUSTIÇAS: AS PROBLEMÁTICAS EM TORNO DESSE MEIO DE PROVA

3.1 AS INCONGRUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA

Tendo em vista a inexistência de um banco de dados oficial e unificado, alguns relatórios produzidos ao longo dos anos foram (e continuam sendo) essenciais para a compreensão da gravidade do problema aqui tratado, sendo responsáveis por evidenciar a correlação entre decisões injustas e reconhecimentos fotográficos, meio de prova sem previsão legal, derivado de outra espécie probatória, cuja observância ao procedimento está sujeita a movimentos jurisprudenciais.

Há tempos, doutrinadores e especialistas advertem que a prova do reconhecimento deve ser analisada com cautela, por depender essencialmente da memória humana, altamente suscetível a falhas, distorções e sugestionamentos. Como abordado, no que tange à relação memória e testemunho, o processo de formação das falsas memórias sujeita-se tanto a variáveis sistêmicas como estimadas. Estas últimas, em especial, embora conhecidas, não podem ser controladas pelo sistema de justiça criminal, vez que inerentes ao evento crime⁸⁴. Desse modo, podem prejudicar a confiabilidade dos reconhecimentos fotográficos, porque uma pessoa que presenciou eventos violentos tem sua memória afetada pelas suas emoções⁸⁵.

Entre os exemplos de circunstâncias que propiciam falseamentos cognitivos são amplamente citados pela literatura especializada: as condições do ambiente em que o crime ocorreu, a natureza do delito, o tempo de exposição da vítima ao crime, o contato com o agressor, o transcurso de tempo entre o fato e o ato probatório, o “efeito foco na arma”, entre outros.

⁸⁴ STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), Vol. 38(1), pp. 172-188, 2020, ISSN 2145-4515, p. 173. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=79963266012>>. Acesso em 3 de out. 2023.

⁸⁵ BARBOSA, Cláudia. **Estudo experimental sobre emoção e falsas memórias**. Porto Alegre: PUCRS, 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002, p. 20.

Provando que a questão é pauta internacional, em 2020, o *Innocence Project* Brasil elaborou relatório denominado “Prova do Reconhecimento e Erro Judiciário”, relatando a experiência estadunidense, a partir de estatísticas do *Innocence Project* de Nova Iorque, as quais apontam que 75% dos 365 casos em que a organização provou, através de exames de DNA, a inocência de uma pessoa condenada injustamente, isto ocorreu em virtude de falsos reconhecimentos. O documento aborda, ainda, informações do *National Registry of Exonerations*, banco de dados que reúne os casos de erros judiciários já revertidos no país, entre os quais 29% das condenações injustas se deram por causa de reconhecimentos equivocados⁸⁶.

Diante de estatísticas dessa natureza, primordial é observar como a prova se constitui na realidade processual penal e em que medida a disciplina legal responsável por regulá-la contribui ou não para a perpetuação desse tipo de erro e, com isso, se devem ser adotadas medidas para garantir sua observância e/ou para reformá-la. Em outras palavras, provas frágeis demandam critérios de produção e valoração mais rigorosos, capazes de conferir-lhes maior idoneidade e melhor qualidade.

Como visto, em se tratando do reconhecimento fotográfico na realidade brasileira, especificamente, o supracitado exercício de racionalização foi negligenciado por décadas, até o paradigmático julgamento do HC nº 598.886/SC⁸⁷ que embora essencial para o aprimoramento da discussão, não tem força de lei, dependendo da recepção pelas instâncias ordinárias.

A título de exemplo, segundo relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que buscou analisar a aceitação do referido precedente pelo TJSC, dos 26 acórdãos prolatados após o novo entendimento, absolutamente nenhum deles sequer fez menção ao *leading case*. Dos total de processos analisados, em 23 deles a ilegalidade do reconhecimento ou sua fragilidade probatória foi suscitada. E para refutar as teses, o fundamento mais utilizado foi o de que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP constitui mera recomendação, cuja inobservância não gera ilegalidade ou fragilidade probatória⁸⁸.

⁸⁶ INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo, 2020, p. 4. Disponível em:

<https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf>. Acesso em 12 de nov 2023.

⁸⁷ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). HC 598.886/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

⁸⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Reconhecimento Fotográfico em Santa Catarina**. Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina –

Para além disso, segundo levantamento realizado no âmbito do próprio STJ, em pouco mais de um ano da referida decisão, foram exarados 28 acórdãos de ambas as Turmas da Terceira Seção e 61 decisões monocráticas absolvendo o réu ou revogando prisão preventiva, em razão de haver dúvidas quanto à observância das formalidades do artigo 226 do CPP⁸⁹.

Ainda, apresenta um panorama geral e o perfil das pessoas vítimas de erros dessa natureza, com base em casos emblemáticos veiculados pela imprensa, entre os anos 2000 e 2021. Concluíram que 76,1% destes são oriundos dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que os homens representaram 95,6% dos acusados. Quanto ao perfil racial, 65,5% foram classificados como negros (somatória de pretos e pardos, conforme critérios estabelecidos pelo IBGE - Instituto de Geografia e Estatística)⁹⁰.

Inquestionavelmente, a afirmação da força cogente do artigo 226 do CPP foi essencial para resguardar a observância de garantias procedimentais mínimas, frise-se, para uma prova sem previsão legal. Não obstante, estudos, como o apresentado acima, ressaltam que o objeto “fotografia”, por si só, é dotado de inúmeras particularidades que quando não bem delimitadas (legalmente e jurisprudencialmente) conduzem a ampla permissividade no contexto probatório, cuja consequência é a afirmação de preconceitos sociais e raciais.

Na prática, a disciplina legal em vigor fornece parâmetros muito generalistas para o reconhecimento fotográfico e, por isso, pouco eficazes diante de uma prova absolutamente despadronizada, cujo desenvolvimento ao longo dos anos esteve essencialmente sob o encargo das autoridades policiais.

Para ilustrar, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro destaca o *modus operandi* de alguns reconhecimentos fotográficos realizados em delegacias do estado que foram catalogados pela instituição. Em um caso, a vítima compareceu duas vezes na unidade policial em momentos diversos, identificando fotos diferentes em cada uma das ocasiões; em outro, o reconhecimento se deu a partir de foto do celular do policial; em alguns, a vítima afirmou em

CECADEP, 2021. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/RelatorioCECADEPReconhecimentoFotograficoSC_62aba633650b7.pdf>. Acesso em: 07 de dez. de 2023.

⁸⁹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de pessoas**. Coordenação do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2022, p. 27. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>>.

⁹⁰ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de pessoas**. Coordenação do Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 2022, p. 30-31. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>>.

juízo que não havia certeza sobre o reconhecimento realizado em sede policial, demonstrando dúvidas em relação às várias fotos que lhe foram apresentadas⁹¹.

No mesmo sentido, estudo interdisciplinar pioneiro na temática dos reconhecimentos, já abordado anteriormente, cita a multiplicidade de formas pelas quais a imagem é apresentada à pessoa que procederá o reconhecimento, identificando quatro métodos diferentes, com destaque negativo para o *show up* e os “álbuns de suspeitos”⁹². Ambos são duramente criticados pela ciência especializada e com razão. O *show-up* por ser altamente sugestivo a memória da testemunha ocular, não permitindo a comparação entre o rosto do sujeito considerado suspeito com uma pluralidade de rostos semelhantes, levando a uma espécie de lacuna mental, que a vítima tende a querer preencher, porém, com memórias falsas⁹³.

Já o “álbum de suspeitos” consiste em prática condenável em razão dos muitos sugestionamentos potencialmente causados à memória da vítima, entre eles, a falsa compreensão de que há grande probabilidade de que o agressor esteja entre as imagens. Destarte, a apresentação de dezenas (ou mais) imagens ao reconhecedor acaba desprezando a primeira etapa do procedimento, a qual determina a descrição da pessoa a ser reconhecida, denunciando, ainda, a ausência de protocolos orientadores quanto ao momento e a quantidade de fotos que devem ser mostradas. Nesse ponto, Matida e Nardelli entendem que a referida descrição deveria ser utilizada pelas autoridades policiais como ponto de partida para a exclusão das fotografias daqueles indivíduos que não apresentam semelhanças físicas com a pessoa retratada pela vítima⁹⁴.

Não bastasse isso, salta aos olhos o fato de inexistirem critérios para a inclusão e exclusão de imagens em arquivos dessa natureza, tampouco se sabe a origem delas, tornando-o um “terreno franqueado a arbitrariedades”⁹⁵. Em tese, esses álbuns seriam

⁹¹ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. [sem título]. 2020, p. 3. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f2253.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

⁹² BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015, p. 65. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_59_Lilian_web.pdf>.

⁹³ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, Willian Weber. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/>>. Acesso em: 27 de nov. 2023.

⁹⁴ MATIDA, Janaína; NARDELLI, Mascella Mascarenhas. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-empres-suspeito>>. Acesso em: 20 out 2023.

⁹⁵ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, Willian Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jorndan?**. Revista Consultor Jurídico, 2022, Disponível em:

formados por imagens de pessoas consideradas suspeitas, logo, não condenadas. No entanto, o caso Michael B. Jordan escancara que, no atual estado das coisas, qualquer indivíduo pode assumir a condição de “suspeito”. Em texto dedicado ao fato, Matida e Ceconello dissertam que:

O fato de que uma foto de um ator hollywoodiano tenha tido sua imagem exibida em investigação no Ceará escancara a total ausência de critérios para a inclusão/exclusão da fotografia de alguém em álbum de suspeitos bem como a falta de transparência quanto à procedência/origem delas, pois é inegável que a imagem foi conseguida na internet, sem que se impusesse qualquer freio à utilização da imagem daquela pessoa.⁹⁶

Exemplo mais emblemático dessa ausência de critérios pode ser observada no caso Tiago Viana Gonçalves, jovem preso injustamente por 10 meses, após ter sido reconhecido por uma fotografia que constava no álbum de suspeitos da 57ª Delegacia da Polícia de Nilópolis, na Baixada Fluminense. Ao todo, foi denunciado pelo crime de roubo em 8 situações diferentes, sendo absolvido em todas elas. Apesar disso, sua fotografia continuou vinculada ao álbum da delegacia, somente sendo retirada após impetração de mandado de segurança, que considerou a manutenção da imagem ilegal⁹⁷.

Para além das ditas incongruências, os casos exemplificados chamam atenção para um dado pungente em todas as estatísticas: a recorribilidade com que negros são alvos de reconhecimentos equivocados. Comprovando que não se tratam de casos isolados, em setembro de 2020, a DPE RJ tornou público relatório elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça (DEPAJ), que analisou 47 processos do estado envolvendo reconhecimentos fotográficos errôneos, dos quais 80% dos acusados eram negros e 86% tiveram sua prisão preventiva decretada, variando entre cinco dias e três anos⁹⁸.

Posteriormente, a DPE RJ em parceria com a Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), solicitou informações aos defensores de todo o país, sintetizando dados de 28 processos de dez estados diferentes, nos quais houveram a produção da referida prova em sede policial e posterior proferimento de sentença absolutória.

<<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan/>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

⁹⁶ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, Willian Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?**. Revista Consultor Jurídico, 2022, Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan/>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

⁹⁷ CASTRO, Nathalia. **'Fotos que condenam': homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento**. G1, Rio de Janeiro, 30/09/2021. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presos-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

⁹⁸ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. [sem título]. 2020. Disponível em:

<<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f2253.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

Dos casos analisados, em 19 deles houve a decretação de prisão preventiva, cujo tempo médio de privação à liberdade foi de aproximadamente nove meses. Além disso, revelou que 83% dos acusados eram pessoas pretas ou pardas⁹⁹.

Analisando conjuntamente ambos os documentos, observa-se que, de 2012 a 2020, foram procedidas 90 prisões injustas após identificação falsa por meio de fotografia. Desse montante, 79 casos apresentaram informações conclusivas a respeito da cor da pele do acusado, sendo 81% deles pessoas negras¹⁰⁰.

Vê-se pelas pesquisas que há um claro viés racial em torno dos reconhecimentos fotográficos equivocadamente produzidos nos últimos anos, os quais são responsáveis por reforçar a seletividade racial do Direito Penal e Processual Penal. Pensar este problema exige a inafastável constatação de que o racismo difundido à época da escravidão remanesce, de forma estrutural, como parte de uma política de extermínio da população negra no país, aspecto que merece análise mais detalhada.

3.2 SELETIVIDADE RACIAL

Como introduzido, a singularidade racial brasileira funda-se a partir da construção do maior e mais duradouro sistema escravista do mundo¹⁰¹. De acordo com Felipe Freitas, muito além de gerar desvantagens econômicas para a população negra ou impedi-las de ocupar espaços de direção, o principal legado do escravismo foi a produção de um modelo racial pautado na desumanização de pessoas em virtude de suas características fenotípicas, de modo que a repulsa a elas constitui dimensão social e psicológica¹⁰².

Nesse sentido, tem-se a consolidação do racismo enquanto proveniente da própria estrutura social, isto é, de como as relações políticas, econômicas, jurídicas e também familiares constituem-se em torno de um preconceito historicamente reproduzido e naturalizado.¹⁰³

⁹⁹ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

¹⁰⁰ RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório consolidado sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

¹⁰¹ GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018, p. 43.

¹⁰² FREITAS, Felipe. A Naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. **Revista Perseu: História, Memória e Política**, nº 17, ano 12, 2019. p. 53.

¹⁰³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Minas Gerais: Letramento, 2018, p. 34.

Em vista desse contexto estruturante e condicionante, Luciano Goés delinea o realismo marginal racial brasileiro enquanto política genocida ininterrupta voltada ao extermínio daqueles considerados indesejados e dignos da violência estatal, pauta muito difundida no período pós-abolição pelas mãos da criminologia¹⁰⁴. Assim, objetivando o controle do corpo negro e a manutenção de uma sociedade “pura e saudável”¹⁰⁵, o Estado utiliza de seus aparatos institucionais, em especial, do sistema penal, para o recrutamento dos indivíduos considerados “inimigos do estado”.

Conforme explica Ana Flauzina, a realidade brasileira evidencia a existência de um genocídio em ângulos, materializando-se tanto a partir de um extermínio físico como simbólico. Ao tratar sobre o tema, Goés cita a dinâmica de apagamento das heterogeneidades africanas como uma faceta da aniquilação negra, que se iniciava ainda nos navios mediante a inibição de qualquer forma de manifestação da identidade negra¹⁰⁶. Como resultado desse esvaziamento do “ser negro”, indivíduos são transformados em uma “massa de espoliados”¹⁰⁷, suscetíveis ao poder hegemônico e aos estereótipos raciais discriminantes.

Desde então, o sistema de justiça criminal tem servido como instrumento para a materialização desta política genocida¹⁰⁸, perpetuando todo o tipo de violência contra uma “clientela” específica. Mas não só isso, o imaginário popular, sua memória, estão sujeitas a estas hierarquias raciais, que classificam negros como potenciais ameaças, despidos de qualquer individualismo, pré identificando-os como suspeitos¹⁰⁹.

A partir dessas noções, pode-se compreender porque o reconhecimento por meio de fotografia é espécie probatória escancaradamente suscetível à influência do racismo estrutural¹¹⁰. As estatísticas da DPE RJ, citadas anteriormente, retratam uma realidade: o

¹⁰⁴ GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018, p. 44.

¹⁰⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 99.

¹⁰⁶ GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018, p. 44.

¹⁰⁷ GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018, p. 44.

¹⁰⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 110.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. **(In) Eficácia do reconhecimento de pessoas análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro**. 2022, p. 213. in: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. 320 p. 208. Ebook: ISBN: 978-65-5972-078-1.

¹¹⁰ LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em:

direito processual penal tem sido eficiente na manutenção dessa engrenagem reprodutora de padrões discriminatórios. Por sua vez, erros como esses contribuem para a homogeneização cada vez maior do perfil populacional encarcerado, que, segundo dados levantados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹¹¹ totalizam 832.295 mil, sendo 68,2% delas negras, escancarando, mais uma vez, a seletividade racial do sistema prisional do país.

Por seu turno, Lopes Jr. e Oliveira dissertam que há uma íntima relação entre a construção da memória, dos padrões de comportamento e da própria estética. Nesse sentido, o olhar racializado da sociedade sobre a população negra é potencializado no reconhecimento fotográfico¹¹². Além disso, são estereótipos raciais e sociais que alimentam a crença de que a mera apresentação de um álbum de suspeitos/exibição de fotografia é suficiente para a constatação da autoria delitiva, levando a condenações injustas, muitas vezes, lastreadas unicamente em provas dessa natureza¹¹³.

Ademais, entre as formas de manifestação desse racismo estrutural nos reconhecimentos fotográficos, teóricos da psicologia do testemunho citam o *Cross Race Effect* ou *Other Race Effect*, fenômeno psicológico que expressa a dificuldade do cérebro em indicar especificamente pessoas pertencentes a grupos étnicos-raciais diferentes do identificador. Por exemplo, pessoas brancas teriam dificuldade de identificar um negro específico inserido em um grupo de pessoas negras¹¹⁴.

Em se tratando da realidade brasileira, o efeito em questão deriva-se muito mais de um construto social que de processos cognitivos próprios da natureza humana. Como abordado, parte da política genocida perpetuada ao longo dos anos buscou a exterminação da identidade da pessoa negra, projeto que procurou impedir qualquer reação com o intuito de transformação da paisagem social do país, naturalizando-se em estética pelo olhos¹¹⁵. Em

<<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>> Acesso em: 12 dez 2023.

¹¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 309. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 12 dez 2023.

¹¹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 309. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 12 dez 2023.

¹¹³ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, Willian Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?**. Revista Consultor Jurídico, 2022, Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan/>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

¹¹⁴ MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, p. 1699-1731, 2020, p. 1715. Disponível em:

<<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284>>.

¹¹⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 110-111.

outros termos, pessoas brancas tendem a identificar equivocadamente pessoas negras como autoras de crimes, porque, socialmente, associam a negritude à criminalidade.

Não se deve, no entanto, retirar a responsabilidade pelas práticas racistas, sob o argumento de que compõem uma estrutura. Na seara processual penal, a “forma” dos procedimentos é a garantia da afirmação dos direitos fundamentais do acusado/réu. Por outro lado, a não observância/fragilidade dessas regras abre margem para uma série de irregularidades envolvendo a produção probatória, cujos efeitos sobre a vida da pessoa afetada são deletérios e, por vezes, irreversíveis.

Consoante explica Pires, a existência de aparatos normativos neutros terão clara pretensão seletiva, naturalizando hierarquias sociais e estereótipos raciais¹¹⁶. Por esse motivo, embora não se deva “cair na ingenuidade normativa” de acreditar que questões tão profundamente enraizadas na cultura do país serão solucionadas via reformas legislativas¹¹⁷, algumas práticas manifestamente irregulares e reprodutoras de racismo podem ser devidamente disciplinadas ou abolidas (como é o caso dos álbuns de suspeitos).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a analisar o reconhecimento fotográfico enquanto meio de prova no direito processual penal brasileiro, analisando como este se constitui na realidade. Em primeiro lugar, foram traçadas as bases doutrinárias de uma produção probatória inserida numa perspectiva democrática de processo penal, por meio do qual, restou delimitado que a prova não sujeita-se a uma busca incondicionada pela verdade dos fatos, encontrando nos direitos e garantias fundamentais os parâmetros para sua legitimação.

Em seguida, constatou-se que, a averiguação da qualidade dos meios de prova dependentes da memória representa condição para que seja tomada ou não como arcabouço probante mínimo de uma decisão judicial. Entre as justificativas para essa preocupação, ficou demonstrado que a memória humana é por natureza suscetível a falhas provocadas tanto por fatores internos como externos, cujas distorções resultam na formação de falsas memórias.

¹¹⁶ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito – área penal) – PUC-RJ, Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf>. Acesso em: 12 de nov 2023.

¹¹⁷ ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. **(In) Eficácia do reconhecimento de pessoas análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro**. 2022, p. 222. in: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. 320 p. 208. Ebook: ISBN: 978-65-5972-078-1.

Além disso, por meio de análise doutrinária e bibliográfica, vislumbrou-se a existência de diferentes linhas argumentativas a respeito de sua aceitação, por alguns, sendo considerada prova inominada, para outros, prova irritual ou ilícita, por decorrer de outro procedimento probatório já previsto em lei. Ainda, através da análise de relatório foi possível observar um cenário despadronizado quanto às modalidades de reconhecimento por fotografia adotadas nas delegacias do país, com destaque para o uso das redes sociais, o *show-up* e álbum de fotografia.

Na sequência, traçou-se a viragem jurisprudencial em torno da observância às formalidades do artigo 226 do CPP, cujo enfoque foi *leading case* o HC nº 598.886 – SC, responsável pelo avanço na discussão da matéria, consolidando entendimento segundo o qual os reconhecimentos por meio de fotografia não devem ser meio de prova suficiente para legitimar decisão condenatória, mesmo que confirmado em juízo. Apesar de relevante, o entendimento não possui força de lei, o que sujeita a prova aos “ventos” interpretativos do judiciário, esbarrando também nas mentalidades punitivistas, que consideram formalidades processuais um impedimento à atuação policial.

A partir da análise de relatórios elaborados por órgãos que compõem o sistema de justiça criminal, foram evidenciados os problemas em torno dos reconhecimentos fotográficos, considerando os recorrentes casos de erros judiciais lastreados neste ato. Como resultado, chegou-se a um cenário de completa insegurança e permissividade diante de uma prova comumente utilizada no país, cujas incongruências decorrem tanto de circunstâncias intrínsecas à memória, como por práticas perpetuadas pelos órgãos do sistema de justiça criminal.

Constatou-se a ausência de critérios legais específicos como uma das principais problemáticas, vez que tornam a produção dos referidos atos um “terreno fértil” para a consecução de irregularidades, violação aos direitos fundamentais, bem como para a manifestação de falsas memórias. Na prática, os reconhecimentos por meio de fotografia confundem-se com a exibição de imagens (*show up*) e a apresentação de “álbuns de suspeitos”, ambos inadequados, tanto do ponto de vista da psicologia do testemunho, como por violarem direitos da pessoa a ser reconhecida. No que tange ao “álbum de suspeitos”, especificamente, observou-se a inexistência de parâmetros definidores da inclusão, manutenção e exclusão de imagens nesse tipo de arquivo, tampouco em relação à origem dessas fotografias.

Além disso, pode-se conceber que as maiores vítimas de falsos reconhecimentos são as pessoas negras, o que permitiu verificar o papel da referida prova na reprodução de um

sistema processual penal atravessado pela seletividade racial. Nesse ponto, concluiu-se que a realidade em questão se deve a aspectos históricos envolvendo a construção da imagem e do lugar do negro na sociedade, consolidadas pelo racismo estrutural e legitimadas pelas instituições, em especial, pelos atores do sistema de justiça criminal, que continuam perpetuando práticas manifestamente irregulares e potencializadoras dessa problemática social sem maiores reflexões a respeito de suas consequências.

Insta salientar que não pretendeu-se com o presente trabalho defender a abolição do reconhecimento por meio de fotografia da prática forense, vez que reconhece-se sua importância dentro do contexto investigativo. A densificação normativa do artigo 226 do CPP, embora importante para assegurar garantias mínimas ao acusado, não é suficiente para a solução de todos os problemas evidenciados, dada a defasagem e a vagueza do referido texto, que mantém sua redação original desde 1941. Por esse motivo, ajustes legislativos mais condizentes com as contribuições da psicologia do testemunho, bem como critérios capazes de revestir a prova em análise de maior confiabilidade precisam ser elaborados e instituídos, visando impedir que inocentes continuem sendo alvos de prisões e condenações injustas.

Ao mesmo tempo, é importante observar que não buscou-se reforçar a crença de que eventual regulamentação soluciona todos os problemas, especialmente, em se tratando de questões raciais, pelas razões apresentadas. Além de reformas legislativas, é necessária uma mudança cultural. A própria relação reconhecimento fotográfico e racismo estrutural ainda é um tema incipiente (embora a problemática seja muito antiga), aberto, portanto, a novas contribuições científicas.

REFERÊNCIAS

- ABELLÁN, Marina Gascón. Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos. **Cuadernos del Derecho**, p.127-139, 2005, p.127. Disponível em: <<http://www.biblioteca.org.ar/libros/200535.pdf>>. Acesso em 08 de out. 2023.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Minas Gerais: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Tainá Cristina Botelho Galdino de; RÉGIS, Jonathan Cardoso. **(In) Eficácia do reconhecimento de pessoas análise da prova do reconhecimento fotográfico diante da criatividade racista do sistema punitivo brasileiro**. 2022. in: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. 320 p. 208. Ebook: ISBN: 978-65-5972-078-1.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e Sistema Penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Domínio Público. 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2015, p. 17. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_59_Lilian_web.pdf>.
- BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC n. 474.655/PR**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 3/6/2019.
- BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC nº 652.284**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27 de abril de 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205807919/habeas-corpus-hc-652284-sc-2021-0076934-3/inteiro-teor-1205808137>>. Acesso em: 20 out 2023.
- BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **AgRg no Resp n. 1340162/SP**, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 03 de setembro de 2019.
- BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 712.781/RJ**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>>. Acesso em: 20 de out 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **AgRg no HC 125.026/SP**. Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 23 de junho de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>>. Acesso em: 09 de nov de 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **HC 227.629 AgR/SP**, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 26 de junho de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768970183>>. Acesso em 09 de nov 2023.

BRASIL. Poder Judiciário. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RHC 206.846**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>>. Acesso em: 31/10/2023.

CASTRO, Nathalia. **'Fotos que condenam': homem ficou 10 meses preso injustamente e foi tido como criminoso 9 vezes por erro de reconhecimento**. G1, Rio de Janeiro, 30/09/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presos-injustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.o.html>>. Acesso em: 20 de out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de pessoas**. Coordenação do Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>>.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista de Direito da UFPR**. Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163 - 198, 1998, p. 187.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Reconhecimento Fotográfico em Santa Catarina. Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina – CECADep, 2021. Disponível em: <https://defensoria.sc.def.br/uploads/downloads/RelatorioCECADEPREconhecimentoFotograficoSC_62aba633650b7.pdf>. Acesso em: 07 de dez. de 2023.

DI GESU, Cristina; GIACOMOLLI, Nereu José. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: Universidade de Brasília, p. 4334-4356, 2008.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019, p. 96. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40792/1/2019_dis_ltfernandes.pdf>. Acesso em: de 02 de out. de 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 309.

Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em:

FREITAS, Felipe. A Naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. **Revista Perseu: História, Memória e Política**, nº 17, ano 12, 2019. p. 53.

GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Critica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018, p. 43.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no Processo Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 15, n. 65, p. 175-208, mar./abr. 2007, p. 5.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo, 2020, p. 4. Disponível em:

<https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf>. Acesso em 12 de nov 2023.

IZQUIERDO, I. **Memórias**. Estud. av. São Paulo, v. 3, n. 6. São Paulo, 1989. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141989000200006>.

Acesso em: 16 out. 2023.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating False Memories. **Scientific American**, v. 277, n. 4, p. 72, Set. 1997, p. 72-75. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories/link/0c96051d45b4900174000000/download>. Acesso em: 16 de out. 2023.

LOPES JR, Aury; ROSA. Alexandre Moraes da. **"Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais"**. Revista Consultor Jurídico, 2014.

<<https://www.conjur.com.br/2014-jan-11/diario-classe-doping-processo-penal-ou-complexo-lance-armstrong/>>. Acesso em: 07 de dez. 2023.

LOPES JR. Aury. Fundamentos da existência do processo penal: instrumentalidade garantista. Revista Jurídica: **Faculdade de Direito de Curitiba**, Curitiba, n. 11, p. 47 - 69, 1997, p. 8.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 395-396.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, p. 1699-1731, 2020, p. 1715.

Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284>>.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?** Revista Consultor Jurídico, 2022.

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opinio-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan#:~:text=H%C3%A1%20racismo%20na%20exibi%C3%A7%C3%A3o%20na,como%20Estados%20Unidos%20e%20Inglaterra>>. Acesso em: 20 out 2023.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, Willian Weber. **Outra vez sobre o reconhecimento fotográfico**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-01/limite-penal-outra-vez-reconhecimento-fotografico/>>. Acesso em: 27 de nov. 2023.

MATIDA, Janaina; NARDELLI, Mascella Mascarenhas. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?**. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>>. Acesso em: 20 out 2023.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. “Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova ‘para além de toda dúvida razoável no processo penal brasileiro’”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, pp. 221-248.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. A função do processo penal no Estado Democrático de Direito. **Revista Direito UNIFACS**. 2014. p. 4. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2923/2115>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691, p. 297. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 24 out. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 174.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140.

ORLY KIBRIT, Eduardo Manhoso; MARCANDELI, Raissa Amarins. **Olhos que condenam: parâmetros para um reconhecimento cidadão**. 2022, p. 111. in: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal/Conselho Nacional de Justiça; Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2022. Ebook: ISBN: 978-65-5972-078-1.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito – área penal) – PUC-RJ, Pontifícia Universidade Católica de Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_202109.pdf>. Acesso em: 12 de nov 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Imprensa: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. [sem título]. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f2253.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório consolidado sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório sobre o reconhecimento fotográfico em sede policial**. 2022. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>>. Acesso em 12 de nov 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. São Paulo: Artmed - Grupo A, 2010, p. 18. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>>. Acesso em: 16 out. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, nº. 59), 2015, p. 21.

STEIN, Lilian Milnitsky; CECCONELLO, William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), Vol. 38(1), pp. 172-188, 2020, ISSN 2145-4515, p. 174. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=79963266012>>. Acesso em 3 de out. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 16 n. 2. 2020, p. 6.

VIEIRA, Antônio. Os perigos do reconhecimento via redes sociais. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: . Acesso em: 28 de out 2023.

WELLS, Garry L. Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables. **Journal of Personality and Social Psychology**, 36 (12), pp. 1546-1577, 1978, p. 1546. Disponível em: . Acesso em 16 de out. 2023.